



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

## PARECER Nº 082/2026 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### Projeto de Lei Ordinária nº CM 041/2026

#### 1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Rodyson Kristinamurti, que “denomina 'Dona Ivone Morato' a Praça localizada na Rua Itutinga, entre as Ruas Professora Diva e Ítalo Cônsoli, no Bairro Nossa Senhora da Conceição, neste Município.”

Em resumo, o projeto propõe atribuir denominação, com amparo no art. 2º, caput, e art. 5º, da Lei Municipal nº 4.452, de 23/12/1998, à próprio público, que encontra-se com nome provisório atribuído na forma do parágrafo único do art. 7º, da referida lei municipal.

Em sua justificativa o proponente aponta que “em 29 de julho de 1951, na cidade de Pitangui, centro-oeste mineiro, nasceu Ivone Morato. Quarta filha do casal Raimundo Morato e Anésia Venâncio Morato. Ivone foi esposa de Alberto Campos Viegas - com quem partilhou mais de 55 anos de sua vida - mãe de 4 filhos, avó de 13 netos e bisavó de 4 bisnetos. Constituiu em torno de si uma família onde foi o pilar. Marcada por uma vida simples, com poucos recursos, Ivone não completou a educação básica – o que não a impediu de se tornar grande amiga das letras e do conhecimento. Escrever talvez fosse um de seus maiores hobbies - ou, mais do que isso, sua paixão. Os amigos, filhos, netos e conhecidos bem sabem: havia sempre uma carta, um conto ou um papel de rascunho onde seus pensamentos ganhavam forma. Ao longo da vida, a paixão pela escrita e pelo conhecimento encontrou espaço na ação: Ivone se tornou catequista, participando ativamente das atividades religiosas. No entanto, foi como líder comunitária que ela construiu seu maior legado enquanto pessoa pública, auxiliando na construção coletiva em prol de uma cidade melhor e de mais qualidade de vida para a população. Esteve à frente da Federação da Associação de Moradores de Bairros e Conselhos Comunitários Rurais de Divinópolis – FAMBACORD com grande relevância, onde pôde ajudar a tantos e buscar as melhorias e crescimento dos bairros, fazendo assim ser presença marcante pelas lutas comunitárias. Ivone morou em algumas cidades: Pitangui - onde nasceu - Bom Despacho e Belo Horizonte. Mas, definitivamente, foi em Divinópolis que Ivone fez seu lar e viveu até o fim da vida. E mais do que isso, se comprometeu com as causas sociais:



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

andou pelos quatro cantos de Divinópolis, sem medir esforços. Presidiu assembleias, denunciou mazelas, articulou recursos e melhorias para lugares que careciam da atenção do setor público. Ivone foi uma republicana nata - no sentido literal: lutou, defendeu e articulou a construção da “coisa pública”, tal como a etimologia da palavra “república” sugere, em latim, ainda que ela nunca tenha aprendido, teoricamente, sobre isso. Sua atuação foi reconhecida ao longo da vida - por meio de inúmeras personalidades políticas que, independentemente da sigla partidária, buscavam conselhos e ouviam a voz da mulher que compreendia a importância da boa política - aquela que tem seu compromisso, sobretudo, com os interesses do povo. Apesar dos vários convites que recebeu ao longo da vida, nunca se lançou como candidata a cargos públicos: era nos bastidores, na compreensão do jogo político, no papel de observadora atenta - que por inúmeras vezes ganhou projeção na mídia, nos inúmeros programas de rádio aos quais foi convidada a falar. Ivone se doou como poucas pessoas para a comunidade. Uma, em especial: a do bairro Nossa Senhora da Conceição, onde residia. Ali, não só viu o bairro nascer, como lutou junto da comunidade em prol de melhorias. Em suas andanças e em sua luta, nunca deixou o afeto e a mineiridade de lado: sua casa sempre esteve de portas abertas, com café preto, servido no copo de vidro, e com quitanda fresca, feita por suas mãos ou pelas do esposo Alberto. Bastavam poucos minutos de prosa para reconhecer a sabedoria de Ivone. Mais do que isso, ao falar, deixava transparecer sua esperança, sua fé inabalável, seu senso crítico e seu espírito conciliador. Características que só alguém que realmente sabe sobre o que está dizendo consegue equacionar e sustentar em um mesmo discurso. No dia 17 de abril do corrente ano, Ivone nos deixou. Mas sua memória e sua importância estão ainda muito presentes na lembrança daqueles que conviveram com ela. Quanto ao seu legado, não é preciso muito esforço: ao longo de toda a cidade, de inúmeros bairros, é possível testemunhar os feitos, a atuação e as conquistas que somente uma mulher com a força de Ivone poderia liderar. Se, como diz a poeta divinopolitana Adélia Prado, “O que a memória ama fica eterno”, que conste que Ivone é digna de ser memorável, inesquecível... eternizada.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).



## **2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

### **2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de nomeação de próprios públicos, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, VI e XXII da Lei Orgânica Municipal.

### **2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

### **2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a nomeação de próprios públicos entre essa natureza de assuntos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

## MINAS GERAIS

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

### 2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A Lei Municipal nº 4.452, de 23/12/1998, que dispõe sobre a denominação dos próprios públicos e sobre a identificação dos imóveis urbanos disciplina a questão da atribuição de nomes a esses bens estabelecendo as condições a serem observadas, consoante o disposto no art. 2º, e seguintes, da Lei Municipal em questão.

Art. 2º Todos os próprios públicos terão denominação própria.

Art. 3º Deverão ser escolhidos para os próprios públicos nomes com possibilidade efetiva de acolhimento e de utilização pela comunidade, evitando-se mudanças constantes dos mesmos.

[...]

Art. 6º Os nomes dos próprios públicos não poderão ter mais de 3 (três) palavras, excetuadas as partículas gramaticais e títulos profissionais ou honoríficos.

Art. 7º Além do previsto no art. 2º, é vedado denominar os próprios públicos:

I - com nome de pessoa viva;

II - com nome de pessoa que tenha sido condenada judicialmente por prática de crime hediondo, conforme definido em lei, contra o Estado democrático ou a Administração Pública;

III - com letras, isoladas ou em conjunto, que não formam palavras com conteúdo lógico ou com números não formadores de datas, salvo a hipótese do parágrafo único deste artigo;

IV – (vetado)

V - com nome de pessoa falecida há menos de 120 (cento e vinte) dias.

VI - antes de terminadas as obras de sua construção, exceto escolas e creches.

(AC Lei 5.802/03)



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

## MINAS GERAIS

Aplicando-se por analogia às denominações de próprios públicos as mesmas condições exigidas para admissão da indicação de nomeação às vias públicas, imperioso seja observado o disposto no art. 5º, da Lei Municipal nº 4.452, de 23/12/1998, senão vejamos:

Art. 5º A denominação das vias públicas será feita por meio de lei, pela indicação dos Vereadores ou do Prefeito Municipal, aprovada pela Câmara Municipal, observadas as seguintes exigências:

- I - indicar o próprio a ser nominado;
- II - ser motivada, justificando a escolha do nome proposto e a razão da retirada do nome oficial até então vigente, se for o caso;
- III - ser instruída com informações expedidas pelo órgão ou serviço competente do Executivo, sobre a regularização da via pública a ser denominada e o bairro ou vila onde ela se localiza;
- IV - certidão de óbito ou outra forma que comprove o seu falecimento.

Em consulta à Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Divinópolis, o projeto de lei apresentado satisfaz as exigências legais para admissibilidade da tramitação da proposição. Consta dos autos do projeto de lei documento emitido pelo Poder Executivo Municipal atestando a condição de regularidade do próprio público para recebimento da nomeação proposta, bem como justificativa subscrita pelo Vereador proponente e comprovação do falecimento do cidadão cujo nome pretende-se seja dado ao próprio público.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade. Inexistem condições legais que prejudiquem a aprovação do presente projeto de lei.

### 2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa,



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

### 3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 041/2026.

Divinópolis, 03 de março de 2026.

**Wellington Well**

Vereador Presidente e Relator  
da Comissão de Justiça,  
Legislação e Redação da  
Câmara Municipal de Divinópolis

**Ney Burguer**

Vereador Secretário da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Anderson da Academia**

Vereador Membro da Comissão  
de Justiça, Legislação e  
Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 041/2026

## Assinantes

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.  
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse  
o site **[verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud](https://verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud)** e insira o código abaixo:

**6PN****K00****14X****4NX**